



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

SENTENÇA

Autos n. 00973-05-2013-5-09-0654

Vistos, etc...

RELATÓRIO

DAVY FERREIRA exercita direito de ação em face de **BINOTTO S/A LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA E LSL TRANSPORTES LTDA.**, postulando em síntese: horas extras e de tempo à disposição, intervalo do art. 384 da CLT, intervalo intrajornada, intervalo entrejornadas e repercussões, adicional noturno, RSR, diferenças em verbas resilitórias, multa do art. 467 e 477 da CLT, multas convencionais, liberação de guias, indenização de seguro desemprego, reparação em danos morais, indenização por danos existenciais, dano material (uniforme), aviso prévio proporcional, FGTS parcialmente não depositado, e responsabilidade solidária ou subsidiária das reclamadas. Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Contestações apresentadas tempestivamente com documentos pelas rés.

Réplica anexada ao processo eletrônico.

Em instrução, colhidos os depoimentos pessoais e de testemunhas.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias frustradas.

É o relatório.

Passo a ditar o direito à espécie.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES MERAMENTE PROCESSUALÍSTICAS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ BINOTTO – REQUERIMENTOS

Reconheço, por incontroversa, a condição de Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, da primeira rá – Binotto S/A.

Entretanto, carece de interesse processual a ré ao requerer temas relacionados à execução, pois este por certo não é o momento adequado para tratar-se do tema.

Sem prejuízo de providências cabíveis para o momento processual em tela.

PRAZOS EM DOBRO – ART. 191 CPC

Firme a jurisprudência no sentido de que a CLT não é omissa em relação aos prazos processuais e bem por isso inaplicável o artigo em favor das rés.

Nesta senda, somente poderiam ser aplicadas normas supletivas advindas do direito comum se a CLT fosse omissa e desde que a norma invocada atendesse aos princípios que regem o processo do trabalho.

Não é o caso.

O princípio da celeridade, oralidade e simplicidade que informam o processo do trabalho tornam incompatível a subsunção do art. 191 do CPC.

Rejeito.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA “S”

Declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições para o Sistema S, uma vez que a natureza jurídica destas contribuições não encontra guarida no rol de matérias pertinentes às execuções trabalhistas.



AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DO ART. 625-D DA CLT

Vigente decisão do E. STF no sentido de que o art. 625-D da CLT é inconstitucional, e portanto inaplicável no caso em apreço.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pretende a 2ª reclamada ter o feito extinto prematuramente sem resolução do mérito por ter-se como ilegítima para figurar no pólo passivo.

A análise da legitimidade nesse momento processual é feita de modo abstrato.

Alegando o autor que a 2ª reclamada beneficiou-se de sua força de trabalho, pode o autor deduzir pedidos em face dela; é o que se chama “pertinência subjetiva da causa”, presente no feito, pela teoria de Liebman.

Rejeito.

INÉPCIA DA EXORDIAL

Quanto ao pedido relacionado a domingos e feriados, o autor inicia narrando jornada de “segunda a sexta feira”, e ao final, aponta que “domingos e feriados laborados deverão ser remunerados com 100% de adicional”.

A petição inicial no processo do trabalho é regida pelo art. 840, parágrafo primeiro da CLT, o que afasta o formalismo excessivo do CPC.

Entretanto, cautelosamente lendo a exordial, não há como compreender a causa de pedir, pois num primeiro momento o autor aponta jornada de segunda a sexta, inclusive declinando horários, e ao final postula pagamento de domingos e feriados.

Não só dificultou a defesa. O pedido é ininteligível.

Declaro a inépcia do pedido de labor em domingos e feriados.

Acolho nos termos postos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A prescrição é regida pelo art. 7º., inciso XXIX da Constituição Federal, com exegese da Súmula 308, I do C. TST.

A petição inicial foi protocolada em 19/08/2013.

Fixo marco prescricional quinquenal em **19/08/2008** para tornar inexigíveis eventuais parcelas anteriores a esta data.

Eventuais pedidos podem ter tratamento prescricional diverso, e se ocorrer, tal será expressamente posto nos tópicos correspondentes aos ditos pedidos.

Acolho, nos termos postos.

“FACTUM PRINCIPIS” E DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Pretende a primeira ré se escusar de suas obrigações alegando “fato do príncipe”.

A defesa neste aspecto chega às raias da má-fé.

O Fato do Príncipe é um instituto corrente somente quando o Estado cria situação insustentável para a continuação de uma atividade, em apertada síntese.

No caso em apreço, trata-se meramente de uma terceirização, em que a própria primeira ré na defesa reclama de “cláusulas leoninas” e de “estrangulamento” provocado por atos de sua parceira comercial, a segunda ré.

O Estado não concorreu para o rompimento do contrato de emprego do autor nesta mal fadada terceirização de serviços.

Teses de força maior e lesão não comunicam ao contrato de emprego mantido, uma vez que tais argumentos são voltados em face da contratante na terceirização, e não em face do autor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

No Direito do Trabalho, o empregador assume os riscos do empreendimento, e pretender utilizar-se de vasos comunicantes acerca de defeitos do negócio jurídico mantido no contrato entre empresas numa terceirização, é sinônimo de pretender transferir os riscos inerentes ao empregado, o que não se afigura razoável tampouco possível.

Motivo pelo qual a rejeição de perícia contábil entre as empresas rés é absolutamente medida que se impõe.

Rejeito.

JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS

INTERVALOS

TEMPO A DISPOSIÇÃO

Narra o reclamante que laborava de segunda a sexta, em média das 04h30 da madrugada até as 22h30/23h30, elastecendo sua jornada em 1/3 das viagens pelo menos até as 02h00 da madrugada do dia seguinte, sempre com 30 minutos de intervalo para o almoço e mais 30 minutos para o jantar.

O que argumenta a defesa da primeira ré:

“Impugna a alegação de horas extras, pois inverídicas. Ainda, impugna a alegação de intervalo intrajornada e interjornada, pois inverídicas.”

A segunda ré, em contestação :

“Equivoca-se o reclamante. Excelência, com todo acatamento que lhe é devido, é cristalizada a impossibilidade das afirmações expostas na inicial corresponderem à realidade. Trata-se, com todo o respeito, de um atentado contra a ordem processual e de um insulto à inteligência de qualquer magistrado”.

Decido.

Realmente, a jornada declinada na inicial parece ser desumana, quase impossível.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

Afinal, trabalhar num caminhão das 04h30 às 22h30/23h30, elastecendo em 1/3 dos casos até as 02h00 da manhã e no dia seguinte já prosseguir na mesma jornada é algo incrível.

Algo incrível num País em que, segundo dados publicados em 11 de fevereiro deste ano, a cada 5 minutos úteis, ocorre um acidente de trânsito com vítimas, conforme reportagem da jornalista Luiza Belloni Veronese, com estatísticas fornecidas em entrevista coletiva concedida por Ricardo Xavier, Diretor Presidente da Seguradora Líder, responsável pela Gestão do DPVAT.

Então, qual não foi a surpresa deste Magistrado, ao deparar-se neste processo, com inúmeros MANIFESTOS DE TRANSPORTE, em que consta em cada um deles:

- a) O nome do motorista (que é, no caso, o nome do autor deste processo;
- b) A data;
- c) O trajeto;
- d) A hora de saída do pátio da LSL e a hora de chegada.

Cuide-se que este documento foi produzido pelas próprias rés, emitido no pátio da segunda ré, e conferido na portaria, na saída e na chegada.

Qual não foi a surpresa deste magistrado, ao deparar-se, em inúmeros manifestos de carga, aos seguintes horários:

MANIFESTO 776/12
Saída: 03h30
Chegada: 23h21

MANIFESTO 4369/11
Saída: 04h30
Chagada: 01h30

MANIFESTO 0728/12
Saída: 03h50
Chegada: 21h37

MANIFESTO 2989/11
Saída: 04h43
Chegada: 23h18



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

MANIFESTO 0758/12

Saída: 03h00

Chegada: 21h20

Saliente-se que o autor saía com o caminhão por volta das 04h00, fazia um roteiro de entregas, e retornava ao pátio com o caminhão no mesmo dia, ou na madrugada do dia seguinte, sem paradas para descanso, exceto duas paradas para alimentação de 30 minutos cada.

Partes deste processo. Advogados. Esta jornada de trabalho, **devidamente comprovada com documentos produzidos pelas próprias empresas ré,** é um dos maiores absurdos que já presenciei em dez anos de Magistratura.

Para completar o absurdo, os depoimentos pessoais prestados pelos prepostos.

O preposto da primeira ré, Sr. Luiz Gabriel Lara Muller, inicia dizendo que o “autor chegava a sede da LSL as 08h00, e que quando fazia rotas longas retornava às 18h00.”

O juiz então mostrou ao depoente um manifesto cujos horários destoam completamente do seu mentiroso depoimento, e apontou que o manifesto estava apócrifo, mas o reconheceu.

O juiz determinou então a pronta juntada de manifestos assinados, e como exemplo o 222, que contém horário de saída as 03h51 e retornando a meia noite (juntados no ato pelo autor).

O mesmo preposto que afirmou inexistir controle de jornada de qualquer natureza, afirmou que *“a LSL saberia se o caminhão não chegasse ao destino; que a LSL cobrava cumprimento de horários”*.

Novamente observa-se essencial contradição no depoimento do preposto, pois afirma inexistir controle de horário ao mesmo tempo em que sabe acerca da chegada ou não do caminhão no destino bem como confessa haver *“cobrança no cumprimento de horários”*.

É certo que fixarei adiante responsabilidade acerca da ausência de verdade no depoimento do preposto da primeira ré.

Já o depoimento da preposta da segunda ré, Sra. Waldirene Aparecida Pereira, comprova que a empresa cuidava muito bem da carga, mas



não se seus empregados: “*que não tem ninguém para verificar os horários do motorista, mas ficam sabendo se a carga não chegar ao destino*”.

Quando o juiz mostrou a esta preposta os desumanos horários de trabalho do autor, todos lastreados em inúmeros manifestos, afirmou “*que vale o que está escrito no documento*”, ou seja, concordando com os horários de saída e chegada constantes nos manifestos.

Afirmou ela também que toda viagem gera um manifesto, o que é notório, mas não foram juntados pelas rés.

Não se apegue a defesa na alegação de que a Convenção Coletiva da Categoria dita que o horário de trabalho é sem controle, ou seja, a exceção prevista no art. 62 da CLT.

Por vários motivos:

- 1) Contrato de Emprego juntado com a defesa da primeira ré expressamente prevê que o contratado não poderá se escusar em cumprir horas extraordinárias se assim lhe for determinado;
- 2) Não pode a Convenção Coletiva reduzir direitos previstos em lei, e normalmente estas “tentativas” ocorrem com sindicatos não compromissados com a efetiva proteção do trabalhador. Afirmar o contrário seria negar a absurda jornada de trabalho comprovada neste processo;
- 3) Como afirmar a CCT que o trabalho é externo se atualmente temos inúmeras formas de controlar a jornada ? Desde a localização que pode ser informada em fração de segundo e com precisão métrica a partir de um celular, até os próprios controles de chegada e saída, registrados na portaria da empresa (o que ocorria, registre-se, no caso em apreço !)

Como explicar que os prepostos afirmaram saber se a carga não chegaria ao destino, mas não se importavam com os horários do motorista e do ajudante ?

Não parece ser impressão deste juiz: se importavam com os bens materiais, mas não com as pessoas !



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

O autor saída do pátio da empresa com um caminhão carregado com dezenas a centenas de motos, para entregar em várias cidades, apenas com um ajudante (ou seja, não havia um segundo motorista).

Depois de cumprir o roteiro, voltava no mesmo dia (ou na madrugada do dia seguinte), trabalhando direto, exceto com duas paradas para alimentação de 30 minutos cada.

É certo que havia controle de jornada pelas rés, através dos manifestos, que inclusive marcavam a quilometragem daquela jornada de trabalho.

No Manifesto 776/12, e apenas a título de exemplo, o autor rodou 897 Km com um caminhão de grande porte – o Costelattion WV. (Naquela jornada saiu as 03h30 e voltou as 23h21).

Além de não juntar os manifestos que demonstram claramente o controle de jornada, confessou a preposta da LSL, ao final da audiência, quando reinquirida pelo autor, que a LSL possui 16 empregados e 8 caminhões.

Só por este fato, deveria apresentar os controles de jornada, uma vez que possuem mais de dez empregados, mas deliberadamente não o fizeram.

Ainda deixaram as rés de anotar na CTPS do autor a condição especial de trabalho externo, conforme determina a lei.

O depoimento do autor, que confessa algumas poucas folgas e eventualmente rotas menores, fixar a jornada diversa daquela solicitada na exordial. Confessa que duas vezes por semana operava rotas curtas e nos dá o quantitativo, que passo a fixar abaixo.

Seja como ajudante de cargas ou depois, quando promovido a motorista, fixo a jornada como sendo de segunda a sexta, da seguinte forma:

SEGUNDA: das 04h30 à 00h00 (Rota SC Longa)

TERÇA: das 07h00 às 15h00 (Rota PR)

QUARTA: das 04h30 às 00h00 (Rota SC Longa)

QUINTA: das 04h30 às 00h00 (Rota SC Longa)

SEXTA: das 07h00 às 15h45 (Rota Curitiba e SC Curta/Joinville)

Esclareço que o autor afirmou que voltava as 15h00 duas vezes por semana, “salvo quando havia atraso”, e por isso fixo a sexta feira como sendo 15h45 o final da jornada, ou seja, computando atraso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

Em todos estes casos, houve duas paradas de 30 minutos para alimentação (conforme exordial).

Assim, reconheço violado o intervalo intrajornada, e são devidos a tal título uma hora por dia efetivamente laborado, acrescendo-se na jornada acima fixada o tempo de violação efetivamente laborado, nos exatos termos da Súmula 437 do C. TST, com acréscimo de 50% e repercussões conforme previsão da mesma Súmula.

Defiro horas extras, na seguinte parametrização:

Quantidade: Excedente à 8h diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa *;

Extensão: por todo o contrato de emprego, nos dias efetivamente laborados, respeitada a prescrição já fixada acima, e observar ainda afastamento previdenciário conforme documento nos autos;

Adicional: 50% (art. 7º, inc. XVI da Constituição Federal);

Divisor: 220, art. 64 da CLT;

Base de Cálculo: Remuneração, observando-se evolução. Inexistindo para certo período, eventualmente o valor da remuneração mensal para o cálculo, deverá prevalecer o mês anterior mais próximo; o indicativo para o valor na ausência de documentos será o valor indicado pelo reclamante, já que seria ônus da ré comprovar o contrário, e inexistindo os parâmetros aqui estabelecidos, valerá o valor previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

Repercussões: Sim, à medida que houve habitualidade na prestação das horas, em: férias com 1/3, 13º. Salário, RSR, aviso prévio, FGTS + 40%;

Compensação: **05 dias**, confessados pelo autor, já que nos outros 05 dias levou o caminhão para revisão e não há prova em sentido contrário que possa infirmar ou delimitar a confissão. Os dias de compensação devem ser abatidos na média da jornada fixada ao longo da semana;

Abatimento: Não há.

Domingos e Feriados: Não há, à medida que os pedidos da exordial não abrangem; já declarada a inépcia no particular neste processo.

Horas noturnas: **Observar redução legal para cálculos: 52min30seg, sendo a diferença para 60 min pagas também como extras.**

(*) Deixo de aplicar norma diversa por respeito à delimitação objetiva da lide, nos termos do art. 293 do CPC.

Quando desrespeitado o intervalo interjornadas de 11h00, deverá tal ser pago como hora extra em relação ao tempo que faltar para complementar 11h00 de descanso interjornadas, obedecendo-se à mesma parametrização acima.

O intervalo do art. 384 da CLT é inaplicável, explico.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

Não ingresso sequer na discussão da igualdade constitucional em que pretende-se estender benefício previsto à mulher para o homem.

Ocorre que este artigo está inserido num capítulo da CLT em que, ao final, está prevista a sanção pelo descumprimento: penalidade administrativa.

Logo, não há que se falar em dupla penalidade quanto ao art. 384 da CLT, sendo rejeitadas horas extras neste particular. Não tendo competência funcional para aplicar penalidade administrativa, rejeito o pedido.

Rejeito tempo a disposição para guarnecer o caminhão, pois sempre pernoitava na própria empresa.

Defiro, nos termos postos.

ADICIONAL NOTURNO

Reconhecido o labor entre 22h00 e 05h00 conforme jornadas acima fixadas, é devido o adicional noturno ao reclamante. Declaro tal verba salarial e devidas então as repercussões típicas, observados os limites do pedido.

Deve-se observar a jornada reduzida legal.

Observando os contra-cheques, inexistente pagamento de adicional noturno, motivo pelo qual declaro que não deve haver qualquer compensação ou abatimento neste tópico.

Acolho, nos termos postos, no período imprescrito e conforme jornadas fixadas, nos dias efetivamente laborados.

RSR

O RSR decorrente das horas extras e adicional noturno já foram deferidos como repercussões naqueles tópicos, não podendo gerar isoladamente nova base de cálculo para outras repercussões, sob pena de “bis in idem”.

Rejeito.

DANO MATERIAL

Rejeito. Manter a higiene e a boa apresentação no trabalho é dever do empregado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

DANO EXISTENCIAL DANO MORAL

Postula o autor indenização por dano existencial, tendo como causa de pedir o excesso de horas extras.

Postula reparação em dano moral tendo como causa de pedir o fato de guiar caminhão com pneus desgastados, por nada ter recebido acerca de resilitórias, e pelo excesso de jornada.

Julgo inexistir previsão legal para este moderno instituto do Dano Existencial, ainda muito mais doutrinário com traços jurisprudenciais do que legal.

Em essência, filosoficamente, o sujeito existe enquanto trabalha. Inexiste dano em sua existência.

A exigência ilegal de jornada de trabalho, à medida que a lei permite duas horas extraordinárias por dia, é que gera constrangimento, que surge de privações suportadas pelo autor acerca de outras convivências: culturais, familiares, esportivas, de descompressão psicológica, ou até mesmo de ócio.

A jornada de trabalho levada a efeito pelo autor, na condição de ajudante, depois de motorista, é exagerada, ilegal, a ponto de ser constrangedora.

Não imputo nesta sentença às rés as mazelas do trânsito no Brasil, que mata por ano mais que a guerra do Vietnã, ou como já citei, um acidente com vítimas a cada cinco minutos úteis, mas é certo que a jornada exigida somente corrobora com mais esta tragédia brasileira.

Agem irresponsavelmente.

Sabem do horário da carga, mas afirmaram desconhecer o horário da jornada do ser humano.

O fato do autor guiar um caminhão de grande porte, por até 18h consecutivas, com apenas duas paradas de 30 minutos, em rodovias federais e estaduais de alto movimento (fato notório), é algo estarrecedor, pois coloca em risco tanto o autor, quanto os demais veículos que trafegam na via.

Desrespeitaram o intervalo intrajornada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

Desrespeitaram o intervalo entrejornadas.

Desrespeitaram o limite de horas extras imputáveis a um contrato de trabalho.

Expuseram o autor a risco, a constrangimento, que está bem acima da linha do razoável ou do mero dissabor, por anos a fio.

É certa a necessidade de fixação de reparação em dano moral, pelo sistemático e frequente desrespeito a todos os aspectos possíveis da jornada de trabalho do autor.

Para fixar o valor da reparação, levo em conta os princípios constitucionais da livre iniciativa em cotejo com o princípio da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa.

Deve ser um valor razoável, que tenha caráter pedagógico sem causar enriquecimento ao autor, sem que seja risível ao agressor.

Para investigar a capacidade econômica das rés, sendo que a primeira está em recuperação judicial, aferi ao final da audiência conforme ata, que a 2ª ré transporta por mês cerca de 5.000 (cinco mil) motocicletas marca Honda 0km para concessionárias.

Estimo que o frete de cada uma destas motos, esteja em média na ordem de R\$ 250,00 mais seguro da carga.

Assim, a 2ª ré possui um faturamento bruto mensal de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais).

Levando-se em conta conjunto de custos fixos e variáveis inerentes a atividade econômica, estimo que o lucro líquido seja de aproximadamente 15% numa operação eficiente e eficaz, o que equivale a R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais) líquidos.

Tenho sempre muita cautela em aplicar reparações em dano moral, e ao deferir o pedido, igualmente muita cautela na fixação do valor.

O caráter pedagógico da condenação possui um perigoso viés: valores altos podem inviabilizar a atividade, quando se observa que outros trabalhadores podem ingressar com pedido similar e ter em tese o mesmo direito em face das mesmas rés.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

Logo, o caráter pedagógico que por vezes o juiz imagina “unitário”, pode no futuro por força de processos, repetir-se, por fatos idênticos mas produzidos por óbvio no passado. Multiplicando-se condenações de valores elevados, por vezes de forma aleatória, inclusive em juízos diversos, é certo que facilmente o Judiciário inviabiliza uma empresa.

Desta forma, ostentando por toda a fundamentação ser prudente a fixação de valor inclusive com caráter pedagógico, levando-se em conta que a ré possui oito caminhões, e que ação de tal natureza e magnitude se repita por não mais que quinze casos estimo, no máximo, com outros trabalhadores, e que merecerão por certo instrução processual própria, fixo então o valor devido a título de reparação em dano moral, com essencial caráter pedagógico.

Arbitro em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pouco menos que o lucro de três meses da atividade, pela gravidade social da conduta que gerou constrangimentos e riscos ao trabalhador.

Por outro lado, pergunto: qual foi a economia das rés em não disponibilizar um segundo motorista para o mesmo caminhão nas rotas mais longas ?

Este é um sinal de que o Brasil pode começar a mudar em relação ao respeito as leis. Violar de forma tão absurda as normas e colocar em risco a sociedade pelas mãos de um motorista de caminhão deve ter a devida reparação.

Colocou-se em risco a vida e a integridade do trabalhador e de terceiros, o que resta inegável pelas estatísticas do trânsito no País.

Se o valor da condenação fosse menor, estaria o Judiciário Brasileiro a incentivar estas condutas irresponsáveis e perversas, em que o desprezo à lei, às pessoas e à sociedade. Entrar-se-ia numa conta aritmética numa trilogia risco/custo/benefício, em que a Justiça poderia legitimar o cálculo maldoso de tal trilogia.

Por guiar o caminhão em condições inseguras, como pneu desgastado, inexistem provas no processo, e a foto mostrada no celular do autor ao juiz não foi juntada, não permitindo o contraditório.

O não recebimento de verbas resilitórias, quanto ao merecimento a eventual reparação moral, será apreciado juntamente com o pedido.

Defiro nos termos postos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

FGTS

O extrato de FGTS juntado pela 1ª ré demonstra ausência de recolhimentos.

Acerca das parcelas originais devidas pelo contrato de emprego com base nos contra-cheques, bem como pelas diferenças deferidas nesta sentença, deverá ser garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta.

Defiro.

DIFERENÇAS NO TRCT

Deverão ser calculadas, a partir da fixação de uma nova remuneração para fins resilitórios.

Tal não é suficiente para gerar reparação em dano moral, conforme peticionado.

Rejeito.

MULTAS DA CLT: ARTS. 467 E 477

Diferenças reconhecidas somente em juízo não autorizam a aplicação da multa do art. 477 da CLT, que por ser norma penalizadora, merece exegese restritiva.

As parcelas de natureza salarial restaram controvertidas, motivo pelo qual afasta-se a aplicabilidade do art. 467 da CLT no caso presente.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

A terceirização do serviço foi ilegal, pois as tarefas do reclamante estavam relacionadas à atividade fim da 2ª ré. Mesmo que a terceirização fosse legal, tem-se que a segunda ré foi tomadora dos serviços e responde subsidiariamente pelas obrigações constantes desta sentença (Súmula 331 do C. TST).

Rejeito de plano a tese da 1ª ré de “sucessão de empregadores”, pois o que houve foi um contrato de terceirização de não sucessão, e não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

verticalizarei este tema porque são comezinhas as diferenças entre os institutos, sendo tolerante em não multar novamente a primeira ré por litigar de má fé à medida que esta argumentação chega a tangenciar novamente o instituto processual punitivo acerca de alegações de defesa destituídas de fundamento.

COMPENSAÇÃO E ABATIMENTOS

Já observadas, quando deferidas, nos tópicos próprios, bem como critérios aplicáveis.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalvando expressamente meu entendimento em sentido contrário, rejeito o pedido na forma da vigente Súmula 219 e 329 do C. TST.

O E. STJ em decisão recente já negou que honorários sejam pagos a título de “dano material”, motivo pelo qual rejeito o pedido, uma vez que na prática equivaleria a desrespeitar as Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Conforme IN 27 do C. TST, somente sobre a condenação em reparação em dano moral, arbitro honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação no particular, que devem ser revertidos ao patrono da causa, pela complexidade do processo, tempo e dedicação dispendidos.

Defiro em parte.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Razão assiste ao reclamante. De mera observação do TRCT, vê-se que o aviso prévio foi de 30 dias, quando deveria ter sido proporcional ao tempo de serviço, perfazendo 42 dias, dada a regulamentação da norma constitucional regente.

Defiro a diferença a ser paga em favor do autor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

NAS CONTESTAÇÕES

As rés em sede de contestação, produziram defesa sabendo ser desconstituída de fundamento, ao negar a realização de horas extras, que por seu montante, geraram inclusive reparação em dano moral.



Violaram o art. 17, II e V do CPC.

Condeno cada uma das rés a pagar ao autor o equivalente a 1% do valor da causa, pela gravidade da conduta observada.

NO DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA PRIMEIRA RÉ

Esclareço desde logo que “ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo”.

Porém, nem de longe isso é sinônimo de *alterar a verdade dos fatos*.

Ninguém pode se escusar ao esclarecimento da verdade no processo.

O preposto da primeira ré, Sr. Luiz Gabriel Lara Muller, quando perguntado sobre a jornada, afirmou que “*o autor ingressava as 08h00 e retornava as 18h00 quando fazia as rotas mais longas.*”

Na verdade, o autor entrava as 04h00 da madrugada e saía as 23h00 com variações no mesmo dia e às vezes virava o dia seguinte.

Pode mentir em juízo ? Pode mentir desta forma, diante do juiz ?

O Judiciário não pode legitimar este comportamento, sob pena de descrédito da Justiça.

O preposto violou diretamente os seguintes artigos:

14, CPC:

I – Faltou com a verdade em juízo;

II – Deixou de proceder com lealdade e boa fé;

17, CPC:

II – Alterou a verdade dos fatos;

V – Procedeu de modo temerário.

Assim, nos termos do art. 18 do CPC, condeno pessoalmente o preposto à pena de litigante de má-fé, já que o art. 14 do CPC remonta que são deveres “*de todos aqueles que de alguma forma participarem do processo*”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

Arbitro a pena de litigante de má-fé ao preposto Sr. Luiz Gabriel Lara Muller, no importe de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor da condenação, a ser revertida ao autor.

A outra preposta, ou seja, da segunda ré, agiu dentro dos limites da razoabilidade, e portanto não será multada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 790, parágrafo terceiro da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros desde a propositura da demanda (art. 883 da CLT) e conforme Lei 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST. Correção monetária observando-se as épocas próprias de exigibilidade (art. 459 da CLT para verbas salariais), na forma da Súmula 381 do C. TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários de responsabilidade da reclamada, sobre as parcelas deferidas que revelem-se salário de contribuição na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, podendo reter a quota parte do reclamante.

O cálculo das contribuições deverá ocorrer mês a mês, repetido o teto de contribuição, e deverá comprovar o recolhimento nos autos sob pena de execução direta, conforme art. 114, VIII da Constituição Federal.

Imposto de Renda a ser calculado também mês a mês, conforme Ato Declaratório 01 de 2009, da Receita Federal, com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias a que se referem tais rendimentos. No mesmo sentido, jurisprudência pacífica do C. STJ.

Rejeito a tese de indenização do IR por jurisprudência que já pacifica esta matéria.

Inteligência da Súmula 368 do C. TST, exceto em seu item II, dada alteração superveniente na legislação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

OFÍCIOS

Este juízo somente remete ofícios quando as causas oferecem transcendência para tanto, a fim de não sobrecarregar os órgãos destinatários mas exigir atuação nos casos que assim exigirem.

Pela gravidade da extensão da jornada do autor, determino seja enviado ofício ao MPT, na pessoa do Exmo. Sr. Gláucio de Oliveira, para as providências que entender cabíveis, seja quanto a previsão da norma coletiva, seja quanto às empresas envolvidas.

Defiro.

GUIAS

Deve a primeira ré proceder a liberação da Guia de FGTS e chave de conectividade bem como Guia de Seguro Desemprego, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, quando haverá multa no importe de R\$ 300,00 a ser revertida ao autor.

Defiro.

DISPOSITIVO

Isto posto, na ação que exercita **DAVY FERREIRA** em face de **BINOTTO S/A LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA E LSL TRANSPORTES LTDA.**, este MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Trabalho de Araucária/PR, julga as preliminares, acolhendo a inépcia da exordial quanto ao pedido de labor em domingos e feriados, acolhendo a incompetência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições relativas ao “Sistema S”, supera as demais preliminares, e no mérito, fixa o marco prescricional em 19/08/2008, tornando inexigíveis parcelas anteriores a esta data, e julga os pedidos **PROCEDENTES EM PARTE**, para condenar a 1ª ré às seguintes obrigações, sendo a 2ª ré condenada de forma subsidiária:

- a) Pagamento de horas extras com repercussões, intervalo intrajornada, interjornadas e da diferença de horas noturnas reduzidas;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

-
- b) Pagamento de Adicional Noturno com repercussões;
 - c) Pagamento de diferenças do TRCT;
 - d) Pagamento de diferenças no Aviso Prévio Proporcional;
 - e) Pagamento de reparação em dano moral;
 - f) Pagamento da pena de litigante de má-fé, alcançando as rés e o preposto da 1ª ré;
 - g) Garantia da integralidade dos depósitos de FGTS e diferenças oriundas desta sentença, inclusive nos 40% da dispensa injusta;
 - h) Liberação das guias de FGTS e Seguro Desemprego, sob as penas determinadas;
 - i) Honorários advocatícios;

consoante fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins de direito.

Custas pelas rés de forma global, no importe de R\$ 11.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 550.000,00, sujeitas à complementação. Para eventual recurso, observar a Súmula 128, III do C. TST.

Liquidação por cálculos, observando-se os limites do pedido e eventuais valores já indicados.

Juros e correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes e o preposto da 1ª ré, este pessoalmente.

Após a liquidação, intime-se a PGF.

Oficie-se de imediato ao MPT conforme determinado, com cópia desta sentença e dos manifestos de carga que foram elementos determinantes para a prova da jornada de trabalho, bem como alerte-se acerca da Convenção Coletiva.

A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná

Vara do Trabalho

Cumpra-se.

Nada mais.

Araucária, 30 de julho de 2014.

MARLOS AUGUSTO MELEK

JUIZ FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE ARAUCÁRIA/PR